



INDICAÇÃO Nº, DE 2020

(Autoria: DEPUTADO REGINALDO SARDINHA)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Governador do Distrito Federal, edição de Decreto regulamentando a utilização de estacionamentos públicos por restaurantes, bares e lanchonetes nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do Art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Governador do Distrito Federal, edição de Decreto regulamentando a utilização de estacionamentos públicos por restaurantes, bares e lanchonetes nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação visa atender demanda do comércio voltado para a gastronomia no DF. Em razão da pandemia, os estabelecimentos em todas as regiões administrativas do Distrito Federal tem sido obrigados a funcionarem com número reduzido de mesas, diminuindo assim o volume de vendas e, conseqüentemente, provocando desemprego, queda na arrecadação e, em muitos casos, falência da empresa.

A regulamentação sugerida possibilitará a utilização de estacionamentos públicos com critérios estabelecidos quanto a horários, locais, circulação de pessoas e veículos, acessibilidade e, claro, conveniência da Administração, entre outros.

Há no Brasil diversas capitais que regulamentaram a utilização de espaços públicos, para a finalidade pretendida no Decreto sugerido. Informações que podem ser constatadas em veiculações na imprensa desses locais, senão, vejamos:

- Prefeitura regulamenta utilização de mesas e cadeiras nos espaços públicos durante a pandemia (<https://prefeitura.rio/fazenda/prefeitura-regulamenta-utilizacao-de-mesas-e-cadeiras-nos-espacos-publicos-durante-a-pandemia/>)
- Prefeitura prepara liberação de mesas em calçadas e em vagas de estacionamento (<https://www.istoedinheiro.com.br/prefeitura-prepara-liberacao-de-mesas-em-calçadas-e-em-vagas-de-estacionamento/>)
- PBH regulamenta utilização de mesas e cadeiras em lugares públicos na reabertura de bares (https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/09/01/interna_gerais,1181323/pbh-regulamenta-utilizacao-de-mesas-e-cadeiras-em-lugares-publicos.shtml)
- Bares poderão ocupar calçadas com mesas a partir de sexta; confira as regras de utilização (<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/bares-poder%C3%A3o-ocupar-cal%C3%A7adas-com-mesas-a-partir-de-sexta-confira-as-regras-de-utiliza%C3%A7%C3%A3o-1.802023>)
- Bares e restaurantes: confira como obter autorização para uso do espaço público (<http://www.maceio.al.gov.br/2020/08/bares-e-restaurantes-confira-como-obter-autorizacao-para-uso-do-espaco-publico/>)
- Veja as regras para disposição de mesas e cadeiras para bares e restaurantes nos espaços públicos (https://www.cdlb.com.br/portal/9811/Noticias_CD_LB/veja_as_regras_para_disposicao_de_mesas_e_cadeiras_para_bares_e_restaurantes_nos_espacos_publicos)
- Prefeitura autoriza mais de 20 bares e restaurantes a usarem espaço público (<http://www.agenciadenoticias.salvador.ba.gov.br/index.php/pt-br/releases-2/geral/13717-prefeitura-autoriza-mais-de-20-bares-e-restaurantes-a-usarem-espaco-publico>)
- PBH divulga regras para instalação de mesas e cadeiras em vias públicas (<https://www.otempo.com.br/cidades/pbh-divulga-regras-para-instalacao-de-mesas-e-cadeiras-em-vias-publicas-1.2379469>)
- Prefeitura regulamenta permissão para mesas e cadeiras ao ar livre em estabelecimentos (<https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/prefeitura-regulamenta-permissao-para-mesas-e-cadeiras-ao-ar-livre-em-estabelecimentos/>)

Considerando a grande necessidade daquela comunidade no acesso a esses serviços é que conclamo os nobres pares a aprovar a presente indicação.

REGINALDO SARDINHA
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital, em 29/10/2020, às 20:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0245014 Código CRC: 480EF2B8.

DECRETO Nº MINUTA/2020

Dispõe sobre regras e procedimentos temporários para colocação de mesas, cadeiras e mobiliário complementar em estabelecimentos de serviços de alimentação durante a Situação de Emergência em Saúde Pública no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o Decreto nº 40.939, de 02 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus", DECRETA:

Art. 1º Este decreto estabelece regras e procedimentos temporários para colocação de mesas, cadeiras e mobiliário complementar em logradouro público para estabelecimentos de serviços de alimentação autorizados a funcionar nos termos do Decreto nº 40.939 de 15 de julho de 2020, enquanto perdurarem as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da epidemia de covid-19.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de que trata este decreto deverão atender ao protocolo de proteção e prevenção estabelecido pelas autoridades de saúde pública e pelo Poder Executivo.

Art. 2º A colocação de mesas e cadeiras no logradouro público por estabelecimentos destinados a serviços de alimentação e bebidas com consumo no local será admitida nas modalidades:

- I** – passeio;
- II** - Estacionamento público;
- III** – passeio operacional;
- IV** – espaço operacional;

§ 1º Denomina-se estacionamento público a faixa de estacionamento utilizada temporariamente para colocação de mesas e cadeiras, nos termos deste decreto, a qual será demarcada e

mantida pelo responsável legal pelo estabelecimento, mediante licenciamento.

§ 2º Denomina-se passeio operacional a área em faixa de estacionamento ou faixa de pista de rolamento convertida temporariamente para o trânsito de pedestres, nos termos deste decreto, a qual será demarcada pelo Poder Executivo.

§ 3º Denomina-se espaço operacional a área localizada em faixa de estacionamento, pista de rolamento ou praça, convertida temporariamente em espaço para colocação de mesas e cadeiras, a qual será demarcada pelo Poder Executivo, podendo ser solicitada por estabelecimentos de serviços de alimentação.

§ 4º A colocação de mesas e cadeiras é permitida nos dias da semana e nos horários em que estiver admitida a atividade de serviços de alimentação com consumo no local.

Art. 3º Não é admitida a ocupação em:

I – vagas para veículos credenciados de pessoas idosas ou com deficiência, veículos oficiais e ambulâncias;

II – pontos de táxi;

III – vagas de carga e descarga e de embarque e desembarque, durante o horário destinado para tal finalidade;

IV – áreas de aproximação de ônibus demarcadas na pista de rolamento ou na extensão de 10m (dez metros) de cada lado do local onde houver ponto de ônibus;

V – faixas onde seja regulamentada a proibição de estacionamento;

VI – distância inferior a 5m (cinco metros) das esquinas.

Art. 4º Será admitida a colocação de mesas e cadeiras no passeio, no passeio operacional o longo da extensão da testada do estabelecimento, podendo avançar em até 15m (quinze metros) para cada lado a partir do seu limite.

§ 1º A colocação de mesas e cadeiras em na forma deste Decreto dependerá de anuência prévia da Administração Regional, na forma do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995.

§ 2º A utilização de área que ultrapasse o limite da testada do estabelecimento será condicionada à anuência dos vizinhos laterais.

Art. 5º Para colocação de mesas e cadeiras no logradouro público, nos termos do art. 2º, deverão ser observadas as regras de

distanciamento e posicionamento dispostas em norma expedida pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, bem como ser atendidos os seguintes critérios de segurança:

I – resguardar a circulação de pedestres;

II – respeitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do limite de acesso de garagem de imóvel vizinho;

III – não obstruir:

a) acesso e abrigos de pontos de ônibus ou o raio de 3m (três metros) da placa do ponto de ônibus;

b) rampas para pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único Em estacionamentos públicos, a colocação de mesas e cadeiras deverá atender, adicionalmente, aos seguintes critérios de segurança:

I – instalar mobiliário urbano de proteção constituído de grades ou floreiras removíveis para segurança dos usuários com, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros) e, no máximo, 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura na extensão da área utilizada para colocação de mesas e cadeiras;

II – não obstruir o sistema de drenagem;

III – dispor de balizadores removíveis para manutenção de distância de segurança de 1m (um metro) em relação às vagas de estacionamentos adjacentes, ou de solução semelhante;

IV – respeitar a angulação da demarcação do estacionamento e a distância de 1,00m (um metro) das vagas limitadoras, conforme modelo norma que regulamenta a matéria em âmbito distrital.

Art. 6º O passeio operacional poderá ser usado para colocação de mesas e cadeiras somente:

I – a partir das 19 horas, durante a semana;

II – em horário alternado ao de funcionamento das atividades econômicas não essenciais.

Parágrafo único as mesas e cadeiras deverão ser obrigatoriamente recolhidas ao final do expediente pelo estabelecimento.

Art. 7º Poderá ser instalado engenho de publicidade do tipo indicativo, cooperativo ou publicitário na barreira de proteção dos

estacionamentos licenciados ou operacionais, não podendo ultrapassar os limites da superfície da barreira de proteção.

Art. 8º Para colocação de mesas e cadeiras em logradouro público nos termos deste decreto, deverá ser solicitada autorização à Administração Regional onde está localizado o estabelecimento.

§ 1º Os estabelecimentos com licença válida para colocação de mesas e cadeiras poderão utilizá-las exclusivamente na área licenciada, devendo observar as regras de distanciamento e posicionamento dispostas em norma expedida pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

§ 2º O licenciamento de mesas e cadeiras em estacionamentos licenciados contempla a colocação de engenho de publicidade, na forma do art. 7º.

Art. 9º Atendidas as condições dispostas neste decreto, deverá ser solicitada autorização junto à administração na forma do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995 e normas correlatas.

Art. 10 Representantes legais de estabelecimentos de serviços de alimentação com consumo no local poderão requerer, individual ou coletivamente com outros estabelecimentos do mesmo tipo na mesma face de quadra, a implantação de espaço operacional por meio de requerimento específico à Administração Regional onde está localizado o estabelecimento, hipótese que será avaliada por outras instâncias competentes, se for o caso.

Art. 10 A ocupação do logradouro público em desacordo com o disposto neste decreto caracteriza funcionamento da atividade econômica em desconformidade com o Alvará de Funcionamento, ensejando a aplicação de penalidades.

Art. 11 Em decorrência da situação de emergência provocada pela epidemia de covid-19, a colocação de mesas e cadeiras e mobiliário complementar nos termos e condições deste decreto fica dispensada do pagamento de preço público correspondente à utilização do logradouro para esta finalidade.

Art. 12 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020
132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA
Governador



DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Gabinete da Mesa Diretora para publicação (art. 153/RICLDF), ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento e análise de mérito na CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF).

Lucas Kontoyanis

Assessor Especial



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS DEMETRIUS KONTOYANIS - Matr. 22405, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 03/11/2020, às 18:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0246582** Código CRC: **5090DEC3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: 6133488275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00037053/2020-18

0246582v1



PROPOSIÇÃO - IND 5308/2020

LIDO EM: 03/11/2020

Brasília, 03 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 03/11/2020, às 18:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0247200** Código CRC: **233518B2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: 6133488275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00037053/2020-18

0247200v2